



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.740, DE 2021

(Do Sr. Delegado Pablo)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a assistência psicológica nos estabelecimentos penais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6275/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. DELEGADO PABLO)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a assistência psicológica nos estabelecimentos penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a assistência psicológica nos estabelecimentos penais.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, psicológico, farmacêutico e odontológico.

.....
§ 4º A assistência psicológica será oferecida em todos os campos de atuação da Psicologia, com o objetivo de aumentar o sucesso no processo de integração social de que trata ao art. 1º desta Lei e de evitar a reincidência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Todos sabemos que os estabelecimentos penais no Brasil estão longe de serem colônias de férias. Notícias sobre superlotação e problemas de administração no cumprimento da pena frequentam os grandes portais de notícias quase que diariamente.

Nesse contexto, a Lei de Execução Penal deixa uma grande lacuna quando trata de diversos tipos de assistências que devem ser prestadas ao apenado quando não dispõe sobre uma das mais importantes: a assistência psicológica. Diante do conhecimento científico atual, é inconcebível que alguém possa cumprir qualquer tipo de pena e ser bem sucedido em alterar o seu comportamento sem o devido acompanhamento psicológico.

A legislação relativa à execução penal é profícua em tratar das contribuições da Psicologia quando o foco é a avaliação do apenado. Entretanto, essa ciência pode contribuir de forma muito mais significativa em vários outros campos, como o da atenção aos transtornos mentais e também com os diversos tipos de terapias e abordagens que podem ser realizadas para a verdadeira ressignificação das violências pelas quais alguém tenha sido condenado a uma pena privativa de liberdade.

Nesse sentido, o aporte científico da Psicologia pode melhorar as chances de sucesso do trabalho interdisciplinar para a ressocialização dos apenados e para que a pena não seja apenas uma alienação temporária do convívio social a ser imposta a determinada pessoa.

No que diz respeito à reincidência, os dados disponíveis são assustadores. Em texto publicado no Portal ConJur¹, temos o resumo de que a taxa de retorno ao sistema prisional entre adultos é de 42%:

¹ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa>>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De acordo com o levantamento, 42,5% das pessoas com mais de 18 anos que tinham processos registrados em 2015 retornaram ao sistema prisional até dezembro de 2019. O estado com maior índice de reincidência, com 75%, é o Espírito Santo. Minas Gerais, registrou a menor taxa, com, 9,5%. O número de reentradas é menor entre adolescentes (de 12 a 17 anos). A partir dos dados colhidos, foi constatado que de 5.544 indivíduos, 1.327 retornaram ao menos uma vez ao sistema socioeducativo entre 2015 e 30 de junho de 2019. O número equivale a 23,9% de reentrada. A pesquisa aponta ainda um dado já conhecido: a maior parte dos atos infracionais são leves, equiparados aos crimes de porte de arma, roubo, furto e tráfico de drogas. A tendência é observada em relação aos adolescentes e aos adultos. O fato de as reentradas serem quase duas vezes maiores no caso de adultos permite dizer, segundo o CNJ, que o sistema socioeducativo tem, “possivelmente, uma maior capacidade” de interromper a “trajetória dos ilegalismos”. A pesquisa foi desenvolvida mediante análise de dados extraídos do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNACL) e do repositório de dados judiciais em trâmite e baixados, mantidos pelo CNJ.

Entendemos que a comparação entre os Sistemas, acima realizada, é válida para sustentar a nossa proposta pelo fato da existência prioritária da assistência psicológica aos adolescentes que cometem atos infracionais, o que ainda não é garantido aos adultos na Lei de Execução Penal.

Apesar de não ser o único aspecto que diferencie os dois sistemas, podemos verificar, pelos dados disponíveis, a brutal diferença em termos de reincidência entre eles. Uma boa parte disso se deve à garantia do direito ao atendimento psicológico concedida tanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto pela Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socieducativo. Resta-nos, portanto, entender aos adultos esse mesmo direito.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212967362100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para fazer prosperar o projeto de lei que ora se apresenta.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado DELEGADO PABLO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212967362100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....
CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA

.....
Seção III
Da assistência à saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009)

.....
Seção IV
Da assistência jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

.....
 FIM DO DOCUMENTO